



IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 30 de Novembro de 2020 • Número 2944 • www.leme.sp.gov.br

DECRETO Nº 7.531, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

“Estende o prazo da quarentena de que trata o Decreto Municipal nº 7.375, de 23 de Março de 2020 e dá providências correlatas”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME/SP, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas, e;

Considerando a decretação de medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

Considerando as diretrizes e protocolos sanitários estabelecidos pelo Plano São Paulo;

Considerando que de acordo com o 15º balanço do mesmo Plano São Paulo, aponta que o Município de Leme se encontra na 04ª fase de retomada de atividades (fase verde);

Considerando as recomendações do Centro de Contingência do coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo;

Considerando, ainda, a necessidade de conter a disseminação do Covid-19;
DECRETA:

Artigo 1º. Fica estendido até dia 16 de dezembro de 2020 o período de quarentena de que trata o parágrafo único do Artigo 1º do Decreto Municipal nº 7.375, de 23 de Março de 2020 e suas prorrogações, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 (novo coronavírus) no Município de Leme.

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se as disposições do Decreto nº 7.505, de 13 de outubro de 2020.
Leme, 27 de novembro de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

DECRETO Nº 7.532, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020.

“Prorroga o prazo para registro do desmembramento da Gleba Destacada II”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME/SP, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas;
DECRETA:

Artigo 1º - Fica prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para o registro do Desmembramento da Gleba Destacada II, aprovado pelo Decreto nº 7.074, de 04 de setembro de 2018.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 27 de novembro de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LEME/SP

RESOLUÇÃO Nº 20/2020 – CMS Leme/SP

Dispõe sobre a inscrição de entidades ou Organizações da Sociedade Civil - OSC, bem como dos serviços, programas,

projetos e benefícios de saúde no Conselho Municipal da Saúde de Leme/SP

O Plenário do Conselho Municipal da Saúde de Leme/SP, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Federal n. 8080/1990- Lei Orgânica da Saúde (LOS), e alterações subsequentes, e com as disposições do Regimento Interno deste conselho, em reunião plenária realizada no dia 25 de novembro de 2020, no uso de sua competência,

Considerando a Lei Orgânica da Saúde – LOS, n. 8.080/90 regulamenta os artigos Constitucionais 196 ao 200 da CF/88 e dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Considerando O Art. 199, que dispõe que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, reforçando em seu parágrafo § 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

RESOLVE:

Capítulo I - Das definições

Art. 1º - A inscrição de entidades ou organizações de Saúde, bem como serviços, programas, projetos s no Conselho Municipal da Saúde de Leme/SP que obedecerá ao disposto nesta resolução.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal da Saúde utilizará única e exclusivamente o termo “Inscrição” para fins desta resolução.

Art. 2º - A inscrição das entidades ou organizações de Saúde e/ou dos serviços, programas, projetos, independentemente do recebimento ou não de recursos públicos, é a validação que reconhece a sua atuação e funcionamento no âmbito da Política Nacional de Saúde.

Art. 3º - As entidades ou organizações de Saúde no ato da inscrição deverão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresentar plano de ação, conforme disposto nesta resolução no artigo 9º;

IV - Apresentar relatório de atividades com os requisitos dispostos nesta resolução no artigo 9º.

Art. 4º - As entidades ou organizações de Saúde, para serem inscritas no Conselho Municipal da Saúde, deverão ter sede ou desenvolver atividades da área de Saúde no Município de Leme.

§ 1º - As entidades ou organizações que não tenham atuação preponderante na área da Saúde, mas que também atuam nessa área, deverão inscrever seus serviços, programas e projetos.

Art. 5º - O Conselho Municipal da Saúde procederá à inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social mantenedoras, bem como de suas mantidas, que estiverem localizadas no município de Leme/SP.

§ 1º - Entende-se por mantenedora, a matriz e como mantida, a filial;

§ 2º - Na hipótese da entidade mantenedora localizada no município de Leme/SP possuir mais de uma filial, (com CNPJ discriminado), será fornecido um único certificado, com relação nominal das filiais inscritas;

§ 3º - A inscrição das filiais será averbada no comprovante de inscrição da mantenedora, desde que localizadas no município de Leme/SP e que cumpram os requisitos para a inscrição nos termos desta resolução e será concedida após realização de análise técnica, com emissão de parecer e aprovação em plenário.

Art. 6º - As entidades ou organizações de Saúde, isolada ou cumulativamente, podem ser caracterizadas segundo os eixos de atuação, como de: atendimento, assessoramento e garantia de direitos.

Capítulo II - Dos critérios

Art. 7º - São critérios para a inscrição das entidades ou OSC, bem como dos serviços, programas, projetos, cumulativamente:

I - Executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - Assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da recuperação/prevenção da saúde;

III - Garantir a gratuidade em todos os serviços, programas e projetos.

IV - Garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da missão da entidade ou organização, bem como da efetividade na execução de seus serviços, programas e projetos.

V - Possuir recursos humanos contratados; caso houver voluntários, deverá apresentar o programa de voluntariado, em conformidade com as normativas vigentes;

VI - Possuir instalações físicas adequadas ao tipo de atendimento que presta aos usuários da Saúde e de acordo com a realidade local, em conformidade com as normativas vigentes;

VII - Comprovar, ao menos, 01 (um) ano de funcionamento com ações na área de Saúde.

Art. 8º - Será feita uma inscrição para cada ação, seja serviço, programa, projeto ou benefício socioassistencial vinculada à organização ou entidade sem fins lucrativos, não caracterizando a inscrição da organização ou entidade requerente.

Capítulo III - Dos requisitos (documentos) para a inscrição

Art. 9º - As entidades ou organizações de Assistência Social, bem como as que desenvolvem serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, deverão apresentar os seguintes documentos para obtenção da inscrição:

I - requerimento: anexo I - para solicitação de inscrição de entidade ou organização de Assistência Social, ou serviço, ou programa, ou projeto, ou benefício socioassistencial;

II - cópia do estatuto social (atos constitutivos) registrado em cartório;

III - cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;

IV - comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Matriz e das filiais do Município de Leme/SP, quando houver;

V - plano de ação para os próximos 12 (doze) meses na área da Saúde demonstrando quais ações desenvolverá, evidenciando:

A. apresentação da entidade;

B. finalidades estatutárias;

C. objetivos da instituição;

D. origem dos recursos;

E. descrição dos serviços, programas, projetos e benefícios informando, respectivamente:

e.1) nome do serviço, programa, projeto, benefício socioassistencial oferecido;

e.2) objetivo geral do serviço, projeto, programa, benefício socioassistencial oferecido;

e.3) objetivos específicos do serviço, projeto, programa e benefício de saúde oferecido;

e.4) público alvo;

e.5) forma de acesso;

e.6) metodologia;

e.7) metas;

e.8) impacto social esperado;

e.9) instrumentos de monitoramento do desenvolvimento do serviço, projeto, programa e benefício de saúde junto aos usuários;

e.10) recursos financeiros a serem utilizados;

e.11) infraestrutura;

e.12) recursos humanos envolvidos;

e.13) articulação com a rede para a execução dos serviços, projetos, programas e benefícios de saúde oferecidos;

e.14) detalhamento das atividades de capacitação dos trabalhadores;

e.15) abrangência territorial.

VI - Para as entidades ou organizações de saúde, apresentar relatório detalhado de atividades desempenhadas no exercício fiscal anterior, que demonstre as ações executadas de forma planejada, continuada e gratuita, evidenciando:

A) dados da entidade (sede administrativa);

B) descrição dos serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais informando, respectivamente:

B.1) nome do serviço, programa, projeto ou benefício socioassistencial;

B.1.1) público alvo;

B.1.2) objetivo geral do serviço, programa, projeto ou benefício de saúde;

B.1.3) objetivos específicos do serviço, programa, projeto ou benefício de saúde;

B.1.4) critérios adotados para inserção dos usuários no serviço, programa, projeto ou benefício de saúde;

B.1.5) metodologia;

B.1.6) metas;

B.1.7) impacto social alcançado;

B.1.8) recursos financeiros aplicados;

B.1.9) infraestrutura;

B.1.10) recursos humanos envolvidos;

B.1.11) articulação com a rede para a execução dos serviços, programas, projetos ou benefícios saúde;

B.1.12) detalhamento das atividades de capacitação dos trabalhadores

B.1.13) abrangência territorial.

§ 1º - As organizações de Saúde com sede em outro município deverão apresentar a inscrição do respectivo Conselho Municipal de Saúde ou do Distrito Federal.

Art. 10 - Será observado pelo Conselho Municipal da Saúde no Estatuto Social das entidades ou organizações de Saúde:

I. sua natureza, objetivos e público alvo compatíveis com a Lei Orgânica da Saúde – LOS;

II. que aplicará suas receitas, rendas, rendimentos e o eventual “superávit” apurado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III. que destinará em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio social remanescente para entidade e organização de Saúde congênera e, em sua falta para entidade pública.

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

AVENIDA 29 DE AGOSTO, 668 • LEME • SP

ADMINISTRAÇÃO: Wagner Ricardo Antunes Filho

RESPONSÁVEL: Patrícia de Queiroz Magatti

COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO: Secretaria de Administração
Núcleo de Serviços Gráficos

Capítulo IV - Do processo de inscrição

Art. 11 - O Conselho Municipal da Saúde deverá:

I - receber e analisar os pedidos de inscrição e a documentação respectiva;

II - providenciar visita e emitir parecer sobre as condições para o funcionamento;

III - pautar, discutir e deliberar os pedidos de inscrição em reunião plenária;

IV - encaminhar a documentação ao Gestor Municipal responsável pela Política de Saúde para inclusão no Cadastro Nacional de Entidades ou Organizações de Saúde de que trata a Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e garantir o acesso aos documentos sempre que se fizer necessário, em função do exercício do controle social;

§ 1º - A execução do previsto neste artigo obedecerá à ordem cronológica de apresentação do requerimento de inscrição;

§ 2º - Os processos que forem objeto de qualquer averiguação serão analisados separadamente sem que isto interrompa a análise dos demais apresentados na forma do parágrafo 1º. Quando da sua resolução este voltará para análise na ordem cronológica com prioridade.

Art. 12 - Os pedidos de inscrição de entidades ou organizações de Saúde, bem como as que desenvolvem serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais serão recebidos pela Secretaria Executiva do Conselho Municipal da Saúde, mediante prévio agendamento, devendo ser expedido o respectivo protocolo de requerimento de inscrição.

§ 1º - No ato do recebimento dos documentos constantes no artigo 9º desta Resolução, se constatada incorreção ou ausência de documentos, a Secretaria Executiva orientará e dará ciência ao requerente, que terá a opção de apresentar os documentos faltantes no prazo de 15 (quinze) dias, mediante termo de comprometimento, o qual deverá ser assinado, datado e relacionado os itens para regularização;

§ 2º - É assegurado ao requerente o direito de recebimento do protocolo mencionado no parágrafo anterior;

§ 3º - No caso da não regularização ou manifestação da entidade ou organização no prazo mencionado no parágrafo 1º, o referido expediente será encaminhado pela Secretaria Executiva ao Conselho Diretor, sem análise de mérito, a qual definirá os encaminhamentos necessários para deliberação no Pleno;

a) O Conselho Diretor terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para realizar os encaminhamentos necessários para deliberação no Pleno.

§ 4º - As manifestações da entidade ou organização apresentadas por escrito, junto com o respectivo expediente, serão encaminhadas para ciência e apreciação do Conselho Diretor, o qual definirá os encaminhamentos necessários para deliberação no Pleno;

a) O Conselho Diretor terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para realizar os encaminhamentos necessários para deliberação no Pleno.

§ 5º - Os pedidos de inscrição das entidades ou organizações de Saúde, bem como as que desenvolvem serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, no Conselho Municipal da Saúde que atenderem ao disposto no artigo 9º desta Resolução, serão autuados pela Secretaria Executiva.

§ 6º - No caso do Pleno deliberar pelo cancelamento do protocolo do requerimento de inscrição pelo não atendimento aos parágrafos 3º e 4º, a documentação será encaminhada para o requerente, com cópia da Resolução de Cancelamento publicada no Diário Oficial do Município, por meio de Aviso de Recebimento (AR).

a) No caso do cancelamento do protocolo do requerimento de inscrição a entidade ou organização poderá solicitar nova inscrição apresentando os documentos necessários. Na ocasião receberá novo protocolo de requerimento de inscrição.

Art. 13 - O Conselho Diretor do Conselho Municipal da Saúde poderá encaminhar o processo para a Equipe Técnica do Gestor Municipal responsável pela Política de Assistência Social, que procederá a visita técnica na entidade ou organização, manifestando-se sobre o pedido mediante parecer técnico.

Parágrafo Único - Após o processo retornar para a sede do Conselho, a Equipe Técnica do Conselho Municipal da Saúde o analisará, manifestando-se conclusivamente sobre o pedido mediante parecer técnico e o encaminhará para o Conselho Diretor do Conselho Municipal da Saúde.

Art. 14 - O Presidente do Conselho Diretor do Conselho Municipal da Saúde, deverá constituir uma Comissão de Análise do pedido, composta por no mínimo 03 (três) Conselheiros, escolhidos entre os Titulares e Suplentes, para a análise e emissão de parecer sobre o pedido de inscrição.

§ 1º - A Comissão de Análise terá o prazo de até 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento do pedido.

a) O Presidente do Conselho Diretor do Conselho Municipal da Saúde designará uma comissão para cada processo, que analisará e apresentará seu parecer dentro do prazo previsto;

b) O parecer deverá ser escrito, fundamentado e assinado pelo relator, passando a constar no processo;

c) A Comissão deverá discutir o parecer e, uma vez realizada a discussão, votar o parecer através de voto aberto e por maioria simples;

d) Em havendo divergência da Comissão com a relatoria esta será reduzida a termo, devidamente acompanhada da fundamentação majoritária;

e) Em ambos os casos previstos nos itens "c" e "d" supra o parecer conclusivo será enviado ao plenário do Conselho Municipal da Saúde;

f) Na fase de análise, a Comissão de Análise mediante justificativa formal por escrito para a Secretaria Executiva, poderá solicitar fotocópias do processo, ficando vedada a retirada deste da sede do Conselho Municipal da Saúde.

§ 2º - Nos casos em que o relator da Comissão de Análise necessite de mais subsídios para a emissão de seu parecer, poderão ser realizados:

a) Visita à entidade ou organização, por, no mínimo um técnico do Conselho Municipal da Saúde e conselheiros (paritário), com a emissão de relatório sobre as condições de funcionamento, tais como: infraestrutura da entidade, condições de trabalho, recursos humanos, forma de desenvolvimento das atividades, público atendido, etc.;

a.1) A visita e o respectivo relatório, a critério do conselheiro relator poderá, a seu pedido, ser realizada por técnicos da Secretaria Municipal da Saúde de Leme;

b) Solicitação de documentação complementar à requerente, que terá até 30 (trinta) dias para atender ao pedido, sob pena de indeferimento e posterior arquivamento;

c) Solicitação, por meio de ofício, de informações adicionais, a ser enviado ao órgão competente;

d) Solicitação da presença de representante da entidade ou organização para esclarecimentos.

§ 3º - Na hipótese da realização de diligências, o prazo de 30 (trinta) dias para a Comissão de Análise emitir o parecer será suspenso, voltando a fluir quando do encerramento das diligências.

Art. 15 - O relator da Comissão de Análise dará ciência ao Conselho Diretor do Conselho Municipal da Saúde a relação dos processos que comporão a pauta da reunião plenária.

§ 1º - Para submeter o parecer da Comissão de Análise para a deliberação no Plenário, a Comissão providenciará breve resumo do processo, em formulário específico;

§ 2º - Havendo discordância de integrante da Comissão de Análise com relação ao parecer levado ao Plenário, este deverá apresentar ao Plenário, na mesma oportunidade, a manifestação discordante;

§ 3º - Após a apresentação do parecer, e antes da votação no Plenário, qualquer conselheiro poderá pedir vistas ao processo, na primeira oportunidade. Iniciado o processo de votação pelo pleno não será permitido pedido de vistas;

§ 4º - Quando houver solicitação de vistas ao processo, o conselheiro solicitante deverá emitir parecer sobre o mesmo e encaminhar para decisão da Plenária seguinte;

§ 5º - Havendo mais de uma solicitação de vistas do mesmo processo, o prazo para apresentação de todos os pareceres será equivalente ao da realização de até 02 (duas) Plenárias;

§ 6º - A modificação deste prazo somente poderá ser apreciada pela plenária a qual analisará a justificativa para tanto, caso contrário ficará desconsiderado o pedido de vistas pleiteado;

§ 7º - Os Conselheiros que necessitarem de cópias de processos deverão solicitar formalmente a Secretaria Executiva, que terá o prazo de 24 horas para atender a solicitação, sendo que tais cópias ficarão sob responsabilidade do conselheiro que deverá manter sigilo, vedada sua divulgação. As cópias impressas deverão ser devolvidas à Secretaria Executiva do Conselho Municipal da Saúde ao final da análise e antes da data designada para deliberação do pleno;

§ 8º - Em qualquer fase do procedimento de inscrição antes do julgamento, este poderá ser convertido em diligência da Equipe Técnica da Secretaria Executiva, da de Análise do Conselho Municipal da Saúde ou do Plenário, a fim de que seja dirimida dúvida ou complementada a documentação apresentada pela entidade;

§ 9º - Será admitida sustentação oral por representante da entidade ou organização ou de seu procurador, permitido o uso da palavra pelo tempo improrrogável de até 10 (dez) minutos, no Plenário, quando do julgamento do pedido de inscrição;

§ 10º - Após deliberação do pedido de inscrição em reunião Plenária a Secretaria Executiva encaminhará a resolução publicada no Diário Oficial do Município ao órgão gestor para inclusão no Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social de que trata a Lei nº12.101/2009;

§ 11 - A Secretaria Executiva será responsável pela garantia ao acesso dos processos e outros documentos sempre que se fizer necessário.

Art. 16 - O Conselho Municipal da Saúde manterá numeração já existente, em ordem única e sequencial, independentemente da mudança do ano civil, para a emissão dos comprovantes de inscrição.

§ 1º - O comprovante de inscrição do serviço, ou programa, ou projeto, ou benefício socioassistencial da entidade ou organização terá a frente de sua numeração uma das seguintes siglas: "SERV" (Serviço), "PROG" (Programa), "PROJ" (Projeto) e "BENEF" (Benefício), respectivamente.

§ 2º - Ao final do número de inscrição, constará o número do ano civil em que o requerente recebeu a inscrição.

Art. 17 - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal da Saúde providenciará a publicação da decisão do Plenário relativamente aos pedidos de inscrição no Diário Oficial da Cidade de Leme em até 10 (dez) dias da deliberação.

Art. 18 - Toda alteração ou renovação de documentos vencidos do requerimento de inscrição em análise deverão ser atualizados junto à Secretaria Executiva do Conselho Municipal da Saúde, a qualquer tempo.

Art. 19 - Para a inclusão de novos serviços, ou programas, ou projetos, ou benefícios socioassistenciais das entidades ou organizações de Assistência Social inscritas no Conselho Municipal da Saúde o requerente deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) ofício em duas vias requerendo inclusão da nova atividade;
- b) anexo I preenchido somente para a atividade a ser incluída.

Capítulo V – Do pedido de manutenção da inscrição

Art. 20 - Somente devem efetuar o pedido de manutenção da inscrição as entidades ou organizações de Assistência Social, serviços, programas, projetos e/ou benefícios com deferimento de inscrição no Conselho Municipal da Saúde e publicado em Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único: A manutenção não será considerada um pedido de nova inscrição.

Art. 21 - As entidades ou organizações de Saúde, serviços, programas, projetos e/ou benefícios socioassistenciais inscritos no Conselho Municipal da Saúde deverão requerer a manutenção da inscrição impreterivelmente até o dia 30 de dezembro.

§ 1º - As entidades ou organizações de Saúde e serviços inscritos no Conselho Municipal da Saúde deverão requerer a manutenção da inscrição a cada 03 (três) anos.

§ 2º - As entidades ou organizações que tem inscrição de programas, projetos e benefícios de saúde no Conselho Municipal da Saúde deverão requerer a manutenção da inscrição anualmente.

Capítulo VI - Dos requisitos (documentos) para manutenção da inscrição

Art. 22 - As entidades ou organizações de Saúde inscritas, bem como as que tem inscritos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Conselho Municipal da Saúde, deverão apresentar os seguintes documentos para obtenção da manutenção da inscrição:

I - requerimento: anexo II - solicitação para manutenção da inscrição de entidade, ou organização de Assistência Social, ou serviço, ou programa, ou projeto e benefício de saúde;

II - cópia simples do estatuto social (atos constitutivos) registrado em cartório (caso tenha havido alteração);

III - cópia simples da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório (caso tenha havido alteração);

IV - comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Matriz e das filiais do Município de Leme/SP, quando houver (caso tenha havido alteração);

V - apresentação de relatório de atividades do ultimo exercício, contendo a avaliação e apresentação do impacto social esperado, evidenciando:

A) dados da entidade (sede administrativa);

B) descrição dos serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais informando, respectivamente:

B.1) nome do serviço, programa, projeto ou benefício socioassistencial;

B.1.1) público alvo;

B.1.2) objetivo geral do serviço, programa, projeto ou benefício de saúde;

B.1.3) objetivos específicos do serviço, programa, projeto ou benefício de saúde;

B.1.4) critérios adotados para inserção dos usuários no serviço, programa, projeto ou benefício de saúde;

B.1.5) metodologia;

B.1.6) metas;

B.1.7) impacto social alcançado;

B.1.8) recursos financeiros aplicados;

B.1.9) infraestrutura;

B.1.10) recursos humanos envolvidos;

B.1.11) articulação com a rede para a execução dos serviços, programas, projetos ou benefícios socioassistenciais;

B.1.12) detalhamento das atividades de capacitação dos trabalhadores;

B.1.13) abrangência territorial.

VI - plano de ação:

A) ENTIDADE OU ORGANIZAÇÃO, OU SERVIÇOS demonstrar quais ações desenvolverá nos próximos 03 anos;

B) PROGRAMAS, PROJETOS E BENEFÍCIOS DE SAÚDE demonstrar quais ações desenvolverá no ano vigente.

1. finalidades estatutárias (se houve alteração);

2. objetivos da instituição (se houve alteração);

3. origem dos recursos;

4. descrição dos serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais informando, respectivamente:

4.1. nome do serviço, programa, projeto, benefício de saúde oferecido;

4.2. objetivo geral do serviço, projeto, programa e benefício de saúde oferecido;

4.3. objetivos específicos do serviço, projeto, programa, benefício socioassistencial oferecido;

4.4. público alvo;

4.5. forma de acesso;

4.6. metodologia;

4.7. metas;

4.8. impacto social esperado;

4.9. instrumentos de monitoramento do desenvolvimento do serviço, projeto, programa e benefício de saúde junto aos usuários;

4.10. recursos financeiros a serem utilizados;

4.11. infraestrutura;

4.12. recursos humanos envolvidos;

4.13. articulação com a rede para a execução dos serviços, projetos, programas, benefícios socioassistenciais oferecidos;

4.14. detalhamento das atividades de capacitação dos trabalhadores;

4.15. abrangência territorial.

§ 1º As entidades ou organizações de Saúde com ações caracterizadas no artigo 6º desta Resolução, com sede neste município ou em outro município deverão apresentar declaração de pleno funcionamento.

§ 3º - O Conselho Municipal da Saúde poderá averiguar a veracidade dos documentos mencionados nos parágrafos anteriores em diligência própria.

Capítulo VII - Da reconsideração

Art. 23 - Em caso de indeferimento do requerimento de inscrição ou cancelamento da inscrição, a entidade ou organização poderá interpor pedido de reconsideração ao Conselho Municipal da Saúde, expondo suas razões de inconformismo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do destinatário, constante no Aviso de Recebimento - AR.

Parágrafo Único - Fica assegurado à entidade ou organização o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos procedimentos administrativos de que trata esta Resolução, podendo ser assistida e/ou representada por advogado ou procurador, na forma da lei.

Art. 24 - A requerente poderá solicitar vistas dos autos ou cópias do processo, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal da Saúde, nos termos da lei vigente.

§ 1º - Na impossibilidade de concessão imediata de vistas ao processo, a Secretaria Executiva do Conselho Municipal da Saúde agendará data para a consulta dos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo de que trata o Art. 23 desta Resolução será suspenso, ou seja, o lapso temporal entre a data do pedido de vistas e a data agendada para consulta dos autos, não será computado.

Art. 25 - Será admitida sustentação oral por representante da entidade ou organização, ou seu procurador, permitido o uso da palavra pelo tempo improrrogável de até 15 (quinze) minutos, no Plenário, quando do julgamento dos pedidos de reconsideração.

§ 1º - Desejando proferir defesa mediante sustentação oral, poderá o representante da entidade, ou seu advogado ou procurador, requerer preferência para julgamento de processo de seu interesse, incluído em pauta, que será definida Diretoria Executiva em atenção ao requerimento deferido, sem prejuízo das preferências legais.

§ 2º - O pedido de sustentação oral deve ser formulado por escrito no próprio pedido de reconsideração dentro do prazo previsto nesta Resolução.

§ 3º - Anunciado o julgamento, o(a) presidente da Plenária dará a palavra preferencialmente ao conselheiro(a) relator(a) para leitura do relatório, finda a qual, será facultado à entidade ou organização, ou ente público, por seu representante legal ou procurador, fazer uso da palavra no limite do tempo previsto no caput deste Art. 25.

§ 4º - Concluída a sustentação oral, ou não sendo ela realizada por desistência ou ausência da parte interessada, e, concluído o debate, o(a) Presidente solicitará a leitura do voto da Comissão de Análise do Conselho Municipal da Saúde, e a seguir tomará os votos dos demais conselheiros(as) e, em caso de empate votará, anunciando, em seguida, o resultado do julgamento.

Art. 26 - Será negado o pedido de sustentação oral quando, intempestivamente formulado ou, se firmado por pessoa que não represente legalmente a entidade ou organização requerente e que nos autos não figure como seu procurador, salvo se o instrumento de mandato ou o respectivo substabelecimento acompanhar o requerimento.

Capítulo VIII - Do recurso

Art. 27 - Mantido o indeferimento, poderá a entidade ou organização apresentar recurso ao Conselho Municipal da Saúde, interpondo o mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do destinatário, constante no Aviso de Recebimento - AR.

§1º - O recurso será protocolado no Conselho Municipal da Saúde, que providenciará o envio para a Comissão de Avaliação no prazo de 10 (dez) dias;

§2º - O parecer da Comissão de Avaliação sobre a decisão do Conselho Municipal da Saúde Leme terá efeito devolutivo e opinativo;

Capítulo IX - Do arquivamento do pedido de inscrição

Art. 28 - A entidade ou organização poderá, a qualquer tempo, requerer por escrito o arquivamento do pedido de inscrição nos termos dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º.

Parágrafo Único: A Secretaria Executiva comunicará o pedido à Diretoria executiva, que emitirá parecer de arquivamento para deliberação na plenária, seguida da publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

Capítulo X - Da interrupção das atividades e do cancelamento da inscrição

Art. 29 - Ocorrendo a interrupção ou encerramento das atividades dos serviços, programas, projetos e concessão de benefícios socioassistenciais das entidades ou organizações de Saúde, estas deverão comunicar ao Conselho Municipal da Saúde a motivação, as alternativas e as perspectivas para atendimento do usuário, bem como o prazo para retomada dos serviços, se for o caso.

§ 1º - Quando a interrupção mencionada no caput ultrapassar o período de seis meses, a inscrição poderá ser cancelada.

§ 2º - A interrupção ou encerramento previsto no caput de uma entidade ou organização de Saúde que possui mais de um serviço, programa, projeto e concessão de benefício socioassistencial não significará o cancelamento da inscrição da entidade ou organização caso as demais atividades socioassistenciais não forem interrompidas.

Art. 30 - O Conselho Municipal da Saúde poderá cancelar, a qualquer tempo, a inscrição da entidade ou organização de Assistência Social, bem como serviços, programas, projetos e benefícios de saúde que infringirem a legislação vigente, em caso de descumprimento dos requisitos assegurando a ela, sempre, o direito à ampla defesa e ao contraditório, mediante processo próprio.

§ 1º - O Conselho Municipal da Saúde notificará a entidade ou organização através de correspondência com Aviso de Recebimento - AR.

§ 2º - O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura do destinatário, constante no Aviso de Recebimento - AR.

§ 3º - Findo este prazo, o processo seguirá o trâmite previsto nesta Resolução para os casos de reconsideração.

§ 4º - A defesa apresentada pela entidade ou organização confere efeito suspensivo ao cancelamento da inscrição até a decisão final do processo, exceto o não cumprimento do art. 21.

Art. 31 - Mantido o cancelamento, poderá a entidade ou organização apresentar recurso ao Conselho Municipal da Saúde, interpondo o mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do destinatário, constante no Aviso de Recebimento - AR.

§1º - O recurso será protocolado no Conselho Municipal da Saúde, que providenciará o envio para Comissão de Avaliação no prazo de 10 (dez) dias;

§2º - O parecer da Comissão de Avaliação sobre a decisão do Conselho Municipal da Saúde terá efeito devolutivo e opinativo;

§3º - O Conselho Municipal da Saúde deverá encaminhar, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, cópia do ato cancelatório e os respectivos documentos ao órgão gestor, para providencias cabíveis junto ao Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Saúde, bem como para guarda. O CMS também comunicará os conselhos de saúde estadual e nacional, bem como, ao Ministério Público, na hipótese de suposta infração legal.

Art. 32 - Deliberada pela decisão de cancelamento, caberá ao CMS solicitar a avaliação do gestor municipal responsável pela Política de Saúde quanto ao impacto

deste cancelamento e estratégias, se necessário, para o direcionamento da demanda.

Art. 33 - Poderão efetuar denúncia ao CMS qualquer cidadão e/ou órgão público, devidamente identificado, quando do descumprimento das condições e requisitos previstos nesta Resolução indicando os fatos e suas circunstâncias, o fundamento legal e as provas ou, quando for o caso, a indicação de onde elas possam ser obtidas.

§ 1º - O solicitante poderá recorrer ao CMS, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do arquivamento da representação e/ou informação.

§ 2º - O CMS deverá preservar a fonte da denúncia.

Capítulo XI - Da intervenção pelo Poder Público

Art. 34 - A entidade ou organização que vier a sofrer intervenção do Poder Público continuará com sua inscrição em vigor desde que:

I. a intervenção tenha por objetivo a eliminação das irregularidades verificadas;

II. apresente relatório técnico do órgão interventor, expondo os motivos de fato e de direito da intervenção, a situação da entidade ou organização, as medidas efetivas e as propostas de regularização, melhoria, saneamento e o prazo de intervenção, garantindo o cumprimento de todos os requisitos desta Resolução;

§ 1º - O CMS poderá solicitar ao poder executivo, quando for o caso, relatório circunstanciado, com parecer contendo informações sobre os motivos de fato e de direito da intervenção, o prazo da intervenção, as condições de atendimento, mediante observância dos padrões mínimos de qualidade e serviços prestados, e continuidade no cumprimento da legislação vigente.

§ 2º - No caso de intervenção de entidade ou organização de Assistência Social o CMS poderá ouvir os Conselhos Setoriais competentes.

Capítulo XII - Das disposições finais e transitórias

Art. 35 - Os casos omissos ou divergências na interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Municipal da Saúde, aplicando-se os preceitos contidos na legislação vigente.

Art. 36 - Para fins de cumprimento de prazos, serão aceitos pelo Conselho Municipal da Saúde cópias e documentos digitalizados, com apresentação dos seus originais no prazo de até 48 horas.

Parágrafo Único: Pode a equipe técnica do Conselho Municipal da Saúde requerer os originais de quaisquer documentos apresentados na forma prevista no caput visando averiguar sua veracidade no prazo de 10 (dez) dias da comprovação de seu envio.

Art. 37 - Os requerimentos de inscrição das entidades ou organizações de Saúde, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios de Saúde que não tenham sido objeto de deliberação até a data de publicação desta resolução serão analisados nos termos da normativa em vigor a época do protocolo de requerimento.

§ 1º - Os requerimentos protocolados e ainda não deliberados até a data desta resolução deverão ter prioridade de análise e deliberação do Conselho Municipal da Saúde de Leme/SP.

Art. 38 - O Conselho Municipal da Saúde, respeitando o disposto nesta Resolução, anualmente, por meio de Resolução, orientará sobre as especificidades quanto ao requerimento de manutenção da inscrição.

Art. 39 - Esta Resolução revoga as demais disposições contrárias e anteriores, entrando em vigor na data de sua publicação.

Lubicélia de Jesus Santana dos Santos
Presidente do Conselho Municipal da Saúde

Portaria n.º 653/2020 de 25 de novembro de 2020

Nomeia Comissão para Credenciamento de Entidades

O Prefeito Município de Leme, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear nos termos da Lei Federal n.º 13.019 de 31 de julho de 2014, os servidores abaixo relacionados para comporem as Comissões a atuarem de acordo

com a Lei Federal n.º 13.019/2014 e 13.204/2014, bem como o Decreto Municipal n.º 6.872/2017 e suas aplicações no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

I- Comissão de Seleção e Credenciamento:

VALKIRIA DE CARVALHO FERNANDES NOGUEIRA RG: 22.369.268

DAISE BELTRAN MANO LANI RG: 40.061.667-1

DENISE CRISTINA ZUZZI MITO RG: 29.267.970-1

II- Comissão de Monitoramento e Avaliação

NEIDE APARECIDA DA SILVA SCHIMALZ RG: 20.086.608-4

VALKIRIA DE CARVALHO FERNANDES NOGUEIRA RG: 22.369.268

LISETE CRISTINA GANÉO KINOCK RG: 11.213.119-0

III- Gestor da Parceria:

GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 25 de Novembro de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

EXTRATO DE ADITAMENTO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Município de Leme: CONTRATADA: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda: OBJETO: Prorrogação por igual período do contrato 326/2018, relativo a prestação dos serviços de cobertura assistencial médico-ambulatorial, hospitalar, com obstetrícia aos servidores públicos municipais, ativos e inativos da Administração Direta, com observância de disposições da Lei Federal 9.656, de 03 de junho de 1998 e demais leis e Regulamentações Complementares da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, em conformidade com os termos do Pregão Presencial n.º 058/2018: PRAZO: 24 meses: DATA DA ASSINATURA: 29 de outubro de 2.020. LICITAÇÃO: Pregão Presencial n.º 058/18: VALOR: R\$ 11.818.699,20; SUPORTE LEGAL: Art. 57, II, da Lei 8.666/93; Publique-se.

Leme, 29 de outubro de 2.020.

Roberto Fernandes de Carvalho

Secretário de Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2020.

“Altera a redação do artigo 94 da Lei Complementar nº 564, de 29 de Dezembro de 2009”.

Art. 1.º - O artigo 94 e parágrafos da Lei Complementar 564 de 29 de Dezembro de 2009 passam a ter a seguinte redação:

Art. 94. O servidor público estável, quando eleito Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Leme, poderá licenciar-se do seu cargo ou função, para exercer o seu mandato, durante o período correspondente.

Parágrafo único. A licença de que trata esta seção, quando requerida, dar-se-á sem prejuízo dos vencimentos, e o servidor será considerado no efetivo exercício de seu cargo ou função, salvo disposição legal em contrário.

art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 728, de 13 de junho de 2017.

Leme, 26 de novembro de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município